

**PARECER JURÍDICO**

<b>PROCESSO</b>	:	<b>PREGÃO 8/2024-037</b>
<b>MODALIDADE</b>	:	<b>TERMO ADITIVO DO CONTRATOS</b>
<b>REQUERENTE</b>	:	<b>AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL</b>

**RELATÓRIO**

Este parecer jurídico tem como objetivo analisar a viabilidade e a legalidade dos aditivos contratuais de 25% referentes ao contrato nº 20240379, 20240384, 20240387 decorrente do Processo PREGÃO nº 8.2024-037.

O aditivo tem como justificativa dos gestores em razão do aumento na necessidade quantidade dos serviços prestados que ultrapassou a estimativa inicial considerada na contratação, conforme memorando Secretaria Municipal de, Urbanismo, Educação Obras. As demais Secretarias não justificaram.

O objetivo é analisar a possibilidade de alteração do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro devido ao aumento da demanda. É, em síntese, o relatório.

É, em síntese, o relatório.

**ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

O parecer jurídico é um instrumento fundamental para garantir a legalidade e a regularidade dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas. Segundo a Lei nº 14.133/2021, o parecer jurídico tem um papel consultivo e preventivo,

oferecendo uma análise detalhada sobre a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, econômica ou administrativa.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado supostamente se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente, entretanto, conforme justificativa nos autos.

De acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), os contratos administrativos podem ser alterados, com acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial do contrato (art. 124, § 1º), desde que devidamente justificados e necessários para o cumprimento do objeto contratual e também do Art. 124 que nos orienta que os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração. b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

O art. 125 afirma que nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Essas informações são essenciais. A justificativa menciona a necessidade, o que justificaria a necessidade dos aditivos e a metodologia utilizada, bem como a planilhas como novos quantitativos e valores apresentados pelas Secretarias aos autos, a qual cabem a competência e responsabilidade pelas informações prestadas.

Para garantir a transparência e a proporcionalidade da necessidade apresentada a documentação que foi fornecida inclui:

- Pedidos com justificativas
- Certidões negativas relativas a tributos federais, estaduais e municipais
- Certidão negativa trabalhista
- Certificado de regularidade do FGTS

Importante ressaltar que qualquer acréscimo contratual deve ser cuidadosamente justificado e demonstrar a real necessidade. A alteração contratual deve observar os princípios da economicidade e da razoabilidade, garantindo que os recursos públicos sejam utilizados de forma eficiente e justificável. Além disso, a ausência de informações detalhadas e de um relatório robusto impede a correta avaliação da necessidade do aditivo e pode resultar em prejuízo ao erário.

Outrossim, cumpre asseverar que foi observado que os Contratados ainda mantêm as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, comprovado pela apresentação de certidões de regularidade fiscal, trabalhista, tributária e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

A legislação busca garantir que os contratos públicos possam ser adaptados conforme as necessidades do serviço público. A decisão motivada que autoriza a prorrogação do contrato deverá estar fundamentada em relatório circunstanciado sobre a execução do contrato, elaborado por servidor designado para fiscalizar sua execução. Trata-se de requisito legal, formal e vinculante, cuja ausência compromete a validade jurídica do ato administrativo de prorrogação contratual, não se tratando, portanto, de mera formalidade sanável posteriormente. A juntada do referido relatório deve anteceder à assinatura do termo aditivo, pois é a partir dele que se verifica a existência de motivos concretos e técnicos que justifiquem a continuidade do contrato administrativo.

A interpretação sistemática da norma revela que a omissão dessa etapa compromete os princípios da legalidade, motivação, eficiência, planejamento e controle prévio da despesa pública, e, portanto, não pode ser suprida após a formalização do termo aditivo.

Antes da assinatura do termo aditivo, seja promovida a juntada do relatório **circunstanciado** execução dos contratos. Assim, o aditivo que se encontra dentro dos parâmetros legais deve ser aceito pela empresa contratada.

As minutas dos termos aditivos atendem aos princípios de legalidade, isonomia, finalidade, economicidade e motivação, garantindo a transparência e a eficiência do procedimento.

A responsabilidade pela análise dos valores e pela apresentação das justificativas detalhadas deve ser atribuída as Secretarias Municipais por meio de seus respectivos gestores e ao órgão de controle do município, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou em sua maioria contido na legislação vigente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

### **CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada e considerando a legislação vigente e os entendimentos dos Tribunais de Contas, o parecer conclui que os aditivos propostos de 25% aos contratos **pode ser aprovado**, observada as recomendações acima e apreciadas com diligencias e a responsabilidade pela análise dos valores e relatório seja atribuída às Secretarias Municipais, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica.

Tucuruí-PA, 27 de junho de 2025.

**FRANCISCO GABRIEL FERREIRA**

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096

